

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Vice-Presidência | 01 |
| Decisão Monocrática | 01 |
| Conselheira Maria Cleide Costa Beserra | 05 |
| Atos e Despachos | 05 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 06 |
| Atos e Despachos | 06 |
| Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros | 07 |
| Decisão Monocrática | 07 |
| Ministério Público de Contas | 18 |
| 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 18 |
| Atos e Despachos | 18 |
| 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 18 |
| Atos e Despachos | 18 |

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO(S) | TC Nº 10.016677/2024 Anexos: TC-10.017370/2024, TC -10.018119/2024, TC -10.018503/2024, TC - 10.018505/2024 e TC -10.019519/2024. |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Flexeiras/ AL. |
| RESPONSÁVEL | Sra. Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto. |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome da Sra. **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, enquanto gestora da Prefeitura Municipal de Flexeiras no exercício de 2024, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.016677/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.016677/2024** sobre o Auto de Infração nº 270/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I, da Prefeitura Municipal de Flexeiras, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.017370/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 343/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II, da Prefeitura Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018119/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 392/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo V, da Prefeitura Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018503/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 442/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI, da Prefeitura Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018505/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 443/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024,

referente ao Módulo VI, da Prefeitura Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019519/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 548/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII, da Prefeitura Municipal de Flexeiras;

O Ministério Público de Contas ofereceu manifestação opinando, em síntese, pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para instrução do processo, bem como análise e emissão de relatório conclusivo, sob pena de nulidade.

Os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto o requerimento do Paquet de Contas, que solicitou a remessa para Instrução Técnica, ato que ensejaria na postergação do feito pois, em pesquisa realizada por esta Vice-Presidência ao Sistema SIAP, constatou-se que as Remessas dos dados objetos dos presentes processos foram enviadas **intempestivamente**, bem como não fora apresentado defesa, sendo desnecessária a tramitação solicitada pelo Ministério Público para instrução processual.

Ademais, em Sessão Plenária do dia 04/11/2025, no julgamento dos Recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, processos TC-17103/2024 e TC-18945/2024, o Pleno desta Corte de Contas negou provimento aos recursos, reconhecendo que o Relator Vice-Presidente tem a liberalidade de analisar tecnicamente as provas carreadas nos autos. Ou seja, sem necessidade prévia de instrução técnica pela diretoria competente, de modo que, deve ser afastada o apontamento do órgão ministerial.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pela referida gestora.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento da gestora, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta ora praticada, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados à gestora **Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto**.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumpre ressaltar que **o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade**, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar

novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), à **Sra. SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, enquanto Gestora da Prefeitura Municipal de Flexeiras nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** à gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão.

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade, bem como implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO(S) | TC Nº 10.016706/2024 Anexos: TC-10.017387/2024, TC -10.018509/2024, TC -10.018511/2024, TC - 10.019520/2024 e TC -10.013296/2025. |
| UNIDADE(S) | Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras/ AL. |
| RESPONSÁVEL | Sra. Tatiana Lins de Oliveira. |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome da Sra. **TATIANA LINS DE OLIVEIRA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras no exercício de 2024, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.016706/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.016706/2024** sobre o Auto de Infração nº 272/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.017387/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 346/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

TC – 10.018509/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 444/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

TC – 10.018511/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 445/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

TC – 10.019520/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 549/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

TC – 10.013296/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 660/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo V, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

Não tendo sido apresentado defesa, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a

sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pela gestora, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pela referida gestora.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento da gestora, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta ora praticada, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados à gestora **Tatiana Lins de Oliveira**.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprido ressaltar que **o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade**, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), à **Sra. TATIANA LINS DE OLIVEIRA**, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** à gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão.

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade, bem como implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO(S) | TC Nº 10.016970/2024 |
| | Anexos: TC – 10.017394/2024, TC – 10.018614/2024, TC – 10.018617/2024, TC – 10.019576/2024 e TC – 10.013294/2025. |
| UNIDADE(S) | Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras/ AL. |
| RESPONSÁVEL | Sra. Anne Priscila Lira Leite Serafim. |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos atuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome da Sra. **ANNE PRISCILA LIRA LEITE SERAFIM**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras no exercício de 2024, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.016970/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.016970/2024** sobre o Auto de Infração nº 310/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.017394/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 348/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras;

TC – 10.018614/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 453/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras;

TC – 10.018617/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 454/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras;

TC – 10.019576/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 559/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras;

TC – 10.013294/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 659/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo V, do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras;

Não tendo sido apresentada defesa, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pela gestora, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pela referida gestora.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento da gestora, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta ora praticada, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados à gestora **Anne Priscila Lira Leite Serafim**.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumpre ressaltar que **o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade**, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), à **Sra. ANNE PRISCILA LIRA LEITE SERAFIM**, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Flexeiras nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** a gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão.

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade, bem como implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO(S) | TC Nº 10.016984/2024 Anexos: TC-10.017395/2024, TC -10.018620/2024, TC -10.018622/2024 e TC - 10.019577/2024. |
| UNIDADE(S) | Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras/ AL. |
| RESPONSÁVEL | Sra. Maria José dos Santos Gomes. |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome da Sra. **MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES**, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras no exercício de 2024, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recepcionou vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome da gestora referenciada e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.016984/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.016984/2024** sobre o Auto de Infração nº 315/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.017395/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 349/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras;

TC – 10.018620/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 455/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras;

TC – 10.018622/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 456/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras;

TC – 10.019577/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 560/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras;

Não tendo sido apresentada defesa, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pela gestora, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pela referida gestora.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento da gestora, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta ora praticada, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados à gestora **Maria José dos Santos Gomes**.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumpre ressaltar que **o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade**, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), à **Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES**, enquanto Gestora

do Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** à gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão.

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade, bem como implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC Nº 3406/2025

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 532/2025 - GCMCCB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação formulada por meio da Ouvidoria desta Corte, sobre supostas irregularidades em Pregão Eletrônico realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, com o objeto de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Alega o representante que há um possível esquema de direcionamento ilícito em pregões eletrônicos e superfaturamento na aquisição de mobiliário, que os pregões servem como uma central de compras em benefício das empresas vencedoras, destaca que a licitação em comento estaria totalmente direcionada para a empresa Max Move Com. de Móveis e Transporte Ltda.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer PAR-PGMPC-3477/2025/PG/EP, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando, pelo juízo negativo de admissibilidade e posterior arquivamento dos autos, conforme ementa que se segue:

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.044/2025 PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. REMESSA DA MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE, REMESSA DOS AUTOS A DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Pois bem, destaco que a presente representação não preenche os requisitos necessários para o seu processamento, pois não há documentação que comprove sua qualificação e seu endereço, havendo, portanto, o descumprimento de exigência prevista na Lei Orgânica deste Tribunal para sua admissibilidade.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal;

- dar ciência aos interessados do teor da presente Decisão;

- encaminhar cópia dos autos à Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT, para avaliar a relevância dos fatos alegados e considerar para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria, conforme sugestão do Ministério Público de Contas;

- determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC Nº 8107/2024

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 533/2025 - GCMCCB

NOTÍCIA ORIUNDA DO TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notificação de Acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, acerca de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Campestre/AL, que, por se tratar de um dos principais meios de efetivação da transparência ativa, diretriz da Lei de Acesso à Informação (LAI), contida em seu art. 3º, II, é dever do ente público mantê-lo atualizado, na forma do art. 8º da mesma lei.

Informa que ao realizar consulta no site do Município <https://portal.campestre.al.gov.br>, pode-se notar que o Portal da Transparência encontra-se desatualizado, faltando informações e documentações importantes, ferindo diversos princípios da administração pública e à Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, decidiram por enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante da constatação de possíveis deficiências no Portal da Transparência da municipalidade a fim de que sirvam, se for o caso, como subsídio para a adoção de providências de sua alçada.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 3563/2025, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela adoção das medidas indicadas na Resolução Normativa nº 01/2024, e consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

O objeto dos presentes autos está diretamente relacionado à verificação da disponibilização de informações em portais de transparência, e devem estar de acordo com a Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Destaco a competência do Tribunal de Contas para fiscalização e apuração, de acordo com o estabelecido nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, e com o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL)..

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao disposto no art. 102, da Lei nº 8.790/2022.

Pois bem, destaco que com a edição da Resolução Normativa nº 01/2024 temos um novo procedimento de avaliação e fiscalização dos portais de transparência pública dos entes jurisdicionados, cria critérios e parâmetros que serão analisados de acordo com o estabelecido no art. 5º da Resolução em comento.

Destaco que se afasta a apuração individualizada e pontual de irregularidades em portais da transparência pública, a análise das normas passa a ser padronizada e recorrente, conforme o determinado no art. 11, da RN nº 01/2024.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, tendo em vista que os autos tratam de notícia de irregularidade no cumprimento das normas atinentes à transparência pública, decido:

- afastar a admissibilidade da presente Representação, em observância ao disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 01/2024;

- cientificar a Unidade Técnica competente sobre os fatos alegados para as devidas providências, em especial para inclusão do Portal da Transparência do Município de Campestre no planejamento das avaliações periódicas previsto na Resolução Normativa nº 01/2024;

- posteriormente, arquivar os presentes autos;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC Nº 15730/2023

ASSUNTO: Representação (Ouvidoria do Tribunal de Contas)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 534/2025 - GCMCCB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação encaminhada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, dando notícia de suposta irregularidade no âmbito do SAAE de Marechal Deodoro/AL,



relacionada ao não pagamento da Nota Fiscal nº 1608/2021, no valor de R\$ 9.759,40, referente à Ordem de Compra nº 0053/2021, da Empresa Única Equipamentos Científicos Ltda.

Alega a denunciante que forneceu regularmente os produtos, mas não recebeu o pagamento no prazo contratual, tendo sido informada que o SAAE estaria em processo de transição para a BRK Ambiental.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do DESMPC-5PMPC-84/2023/GS, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise dos fatos alegados.

É o relatório.

Cumpra destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação, conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da nossa Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem, tendo em vista ser este o momento para análise quanto à admissibilidade da presente representação, além dos Artigos 102 da nossa Lei Orgânica e do Art. 191 do nosso Regimento Interno, devemos nos ater ainda aos Artigos 71 e 75 da nossa Constituição Federal, bem como Artigo 97 do Estado de Alagoas, que delimitam a competência para atuação do Tribunal de Contas, entendendo que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos em nossa legislação interna, por não se vislumbrar indícios mínimos de irregularidade para a atuação deste Tribunal, tendo em vista, inclusive, a inexistência de interesse público na demanda.

Ressalto, aqui, a importância e necessidade desta Corte não admitir Representação/Denúncia que versem sobre o inadimplemento de valores envolvendo contratos entre a Administração Pública e o ente privado, temos que delimitar a atuação ao interesse público e a defesa do erário, entendendo que a discussão do constante nos presentes autos compete ao âmbito administrativo ou judicial, entendimento pacífico no TCU, vejamos, a exemplo dos julgados abaixo:

Acórdão 3153/2006-TCU-Segunda Câmara (TC- Processo 017.060/2006-3, Rel. Min. Benjamin Zymler): '4. Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de proventos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.'

Acórdão de Relação 1487/2015-1º Câmara, relator Ministro Bruno Dantas. Nesse mesmo sentido, são os Acórdãos 2471/2011-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 1.462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer: "É pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de proventos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário".

Destaco, ainda, o lapso temporal excessivo, o fato ocorreu em julho de 2021 e o processo foi autuado apenas em agosto de 2023, o que compromete a utilidade da atuação nos autos, bem como a baixa materialidade, tendo em vista o valor discutido (R\$ 9.759,40), devendo prevalecer os princípios da racionalidade processual, eficiência e seletividade.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- Não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 102, da Lei Orgânica, bem como do art. 191 do Regimento Interno desta Corte;

- Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito;

- Cientificar os interessados da presente Decisão;

- Notificar o controle interno do Município de Marechal Deodoro para que observe a ordem cronológica de pagamento;

- Publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC Nº 16187/2024

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 535/2025

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MATÉRIA ELEITORAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas – Ministério Público Federal, em razão da Notícia de Fato nº 1.11.000.000937/2024-21, apresentada por Edson de Carvalho Júnior, noticiando suposta utilização irregular de ônibus escolares pertencentes à Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL para o transporte de pessoas destinadas à convenção partidária do MDB, realizada em 29/07/2024.

O Ministério Público Federal analisou a matéria e concluiu pela competência da Justiça Eleitoral, determinando o envio dos autos à Promotoria Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

para apuração dos fatos, bem como a autuação de notícia de fato específica no GECRIM para apuração de improbidade e peculato. Determinou, ainda, o envio de cópia ao Tribunal de Contas para ciência, e adotar as providências que entender necessárias, conforme consta no Ofício nº 116/2024 – GP/RE/AL/MJL.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 4773/2024, exarado pelo procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos, manifestando-se pela inadmissibilidade da representação, pois seu objeto não está inserido dentre as atribuições do TCE-AL.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Pois bem, destaco que a presente representação foi formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, qualificação e o endereço do representante, porém, não ficou comprovada irregularidade/ilegalidade que atraia a atuação desta Corte. Os fatos alegados reportam a ato de improbidade administrativa e abuso de poder econômico que devem ser apurados em âmbito diverso. A própria Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu que a matéria é eminentemente eleitoral e deve ser apurada perante a Justiça Especializada, encaminhando os autos à Promotoria Eleitoral competente.

A matéria exposta nos presentes autos não está inserida nas competências e interesse de apuração deste Tribunal, não se justificando o prosseguimento como Representação, com base no art. 102, da Lei Orgânica desta Corte

Considero necessária a atuação do Controle Interno do Município de Igreja Nova para que acompanhe e fiscalize a utilização dos veículos destinados ao transporte escolar, verifique a conformidade da utilização com a legislação e regulamentos municipais e adote medidas preventivas e corretivas, caso necessárias.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- Não admitir a presente Representação, por não vislumbrar elementos mínimos de irregularidade/ilegalidade que justifique a apuração da presente representação, de acordo com o disposto no art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Determinar o Arquivamento dos presentes autos;

- Notificar os interessados sobre o teor da presente decisão;

- Requer, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Controle Interno do Município de Igreja Nova, para observância dos fatos alegados conforme exposto nesta Decisão;

- Remeter cópia dos autos à Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT, para avaliar os fatos alegados e considerar para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria, considerando o constante no item "d" da Denúncia;

- Publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de novembro de 2025.

Priscilla Tenorio Dória Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 24.11.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1777/2025

Processo: TC/12.017138/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA MABEL NERY DO NASCIMENTO

Retornem os autos à Presidência, de ordem, em observância aos comandos da Decisão Monocrática.

DESPACHO: DES-CARAB-1776/2025

Processo: TC/34.016840/2025



Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., THALITA CRISTINA BARBOSA ROCH

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática n.º 575/2025 GCAB, para as providências contida no item 34.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 3944/2015 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Jamerson Cavalcante de Lima |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 023/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 997/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 9393/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas |
| INTERESSADO(A) | Arlindo Garrote da Silva Neto |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 26/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 960/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º

01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 2072/2004 |
| UNIDADE(S) | Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) |
| INTERESSADO(A) | Francisco Beltrão |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 032/2002 Exercício 2002 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 974/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2002. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/02/2004. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/02/2004. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 13824/2008 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Sócrates Calheiros Correia de Melo |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 569/2008 Exercício 2008 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 998/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO nan. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 24/11/2008. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 24/11/2008. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 9134/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas |
| INTERESSADO(A) | Arlindo Garrote da Silva Neto |

| | |
|--------------------|--|
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 33/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 999/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 23/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 12606/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas |
| INTERESSADO(A) | Arlindo Garrote da Silva Neto |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 54/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1062/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/11/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/11/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 837/2018 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Marco Antônio de Araújo Fireman |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 12/2014 Exercício 2014 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1091/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/01/2018. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/01/2018. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 7327/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 14/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1131/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/07/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/07/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 9449/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 47/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1010/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º

01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 9439/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 46/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1039/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 6085/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 14/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 957/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|-----------------------------------|
| PROCESSO | TC – 9440/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura de Palmeira dos Índios |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |

| | |
|-------------|---|
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 049/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1140/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 8154/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 21/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1092/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 1690/2019 |
| UNIDADE(S) | Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL (SEMED) |
| INTERESSADO(A) | Ana Dayse Rezende Dórea |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 277/2016 Exercício 2016 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 984/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/02/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/02/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 10566/2015 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Maceió/AL |
| INTERESSADO(A) | Rui Soares Palmeira |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 0489/2015 Exercício 2015 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1124/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/08/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/08/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 11075/2013 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Marcos Antônio Cavalcanti Vidal |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 07/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1135/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/05/2013. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/05/2013. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º

01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 1105/2015 |
| UNIDADE(S) | Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL |
| INTERESSADO(A) | Ronaldo do Santos |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 008/2005 Exercício nan |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1139/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2005. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/02/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/02/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 9438/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 080/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1142/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 16986/2013 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Marco Antônio de Araújo Fireman |

| | |
|--------------------|---|
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 41/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1145/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/11/2013. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/11/2013. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 2189/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 58/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1143/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 8473/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 34/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1141/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 11471/2015 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Marco Antônio de Araújo Fireman |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 18/2013 Exercício 26/03/2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1138/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 26/03/2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/09/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/09/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 10618/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 288/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1136/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e

Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 9551/2011 |
| UNIDADE(S) | Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) |
| INTERESSADO(A) | Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 168/2010 Exercício 2010 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1134/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/07/2011. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/07/2011. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 3478/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL |
| INTERESSADO(A) | José Carlos de Carvalho |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 441/2017 Exercício 2017 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1133/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 6744/2015 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Marco Antônio de Araújo Fireman |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 18/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1132/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/05/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/05/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 73/2013 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGESP) |
| INTERESSADO(A) | Alexandre Lages Cavalcante |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 22/2012 Exercício 2012 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1130/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/01/2013. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/01/2013. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 6036/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor - Contrato n.º 221/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |

| | |
|-------------|------------------|
| PARECER MPC | Sem Manifestação |
|-------------|------------------|

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1129/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 12582/2013 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Jamerson Cavalcante de Lima |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato n.º 23/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1128/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2013. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2013. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 10473/2017 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Maria Aparecida O. Berto Machado |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato n.º 01/2017 Exercício 2017 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1127/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/07/2017. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/07/2017. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 1649/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL |
| INTERESSADO(A) | Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 27/2018 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1126/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/02/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/02/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 3426/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL |
| INTERESSADO(A) | José Carlos de Carvalho |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 15/2018 Exercício 2018 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1125/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 4603/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancô |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 161 a 181/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1123/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 4611/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancô |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 06/2019; 07/2019; 08/2019 e 09/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1081/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 9427/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |

| | |
|-------------|--|
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 061/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1120/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 5073/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 09/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1119/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/05/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/05/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 13403/2015 |
| UNIDADE(S) | Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (SLUM) |
| INTERESSADO(A) | Jackson Pacheco de Macedo |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 07800.82825/2015 Exercício 2015 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1118/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 24/11/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 24/11/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 4086/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Traipu/AL |
| INTERESSADO(A) | Silvino Bezerra Cavalcante |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 01/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1117/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 3512/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL |
| INTERESSADO(A) | José Carlos de Carvalho |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 31/2017 Exercício 2017 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1116/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 8210/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Traipu/AL |
| INTERESSADO(A) | Silvino Bezerra Cavalcante |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 06/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1115/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 3491/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL |
| INTERESSADO(A) | José Carlos de Carvalho |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 511/2017 Exercício 2017 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1114/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 3499/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL |
| INTERESSADO(A) | José Carlos de Carvalho |

| | |
|--------------------|--|
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 13/2018 Exercício 2014 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1113/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 11983/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL |
| INTERESSADO(A) | Júlio Cezar da Silva |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 01/2019 Exercício 2019 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1111/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/10/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/10/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 13410/2007 |
| UNIDADE(S) | Gás de Alagoas S.A - Algás |
| INTERESSADO(A) | Gerson S. M. da Fonseca |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 22/2007 Exercício 2007 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1109/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/11/2007. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/11/2007. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 394/2012 |
| UNIDADE(S) | Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) |
| INTERESSADO(A) | Dacio Rocha Brito |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor Substituto - Contrato n.º 39/2008 Exercício 2008 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1108/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2008. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/01/2012. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/01/2012. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 8476/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Igaci/AL |
| INTERESSADO(A) | Oliveiro Torres Piancó |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 07/2018 Exercício 2018 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1107/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/08/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/08/2019. Transcurso do

tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 13831/2019 |
| UNIDADE(S) | Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas |
| INTERESSADO(A) | Arlindo Garrote da Silva Neto |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 04/2018 Exercício 2018 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1106/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/12/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/12/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 14396/2014 |
| UNIDADE(S) | Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL) |
| INTERESSADO(A) | Wilde Clécio Falcão de Alencar |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 43/2014 Exercício 2014 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1105/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/02/2017. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/02/2017. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------|------------------------|
| PROCESSO | TC – 16218/2011 |
|-----------------|------------------------|

| | |
|-----------------------|---|
| UNIDADE(S) | Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) |
| INTERESSADO(A) | Clébio Correia de Araújo |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor Substituto - Contrato n.º 011/2010 Exercício 2010 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1104/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/11/2011. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/11/2011. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 1978/2017 |
| UNIDADE(S) | Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL) |
| INTERESSADO(A) | Wilde Clécio Falcão de Alencar |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 88/2016 Exercício 2016 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1103/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/02/2017. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/02/2017. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 2046/2017 |
| UNIDADE(S) | Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL) |
| INTERESSADO(A) | Wilde Clécio Falcão de Alencar |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 71/2016 Exercício 2016 |



| | |
|--------------------|------------------------------------|
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1102/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/02/2017. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/02/2017. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO | TC – 9002/2016 |
| UNIDADE(S) | Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA) |
| INTERESSADO(A) | Jamerson Cavalcante de Lima |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 23/2013 Exercício 2013 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1101/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/08/2016. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/08/2016. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | TC – 1126/2015 |
| UNIDADE(S) | Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL) |
| INTERESSADO(A) | Álvaro José Menezes da Costa |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 59/2014 Exercício 2014 |
| AUDITOR(A) | Sem Relatório da Diretoria Técnica |
| PARECER MPC | Sem Manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1099/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/02/2015. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/02/2015. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PAR-4PMPC-3508/2025/SM

Processo: TC/007557/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETES MENSAIS. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente. Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Maceió-AL, 24 de novembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5501/2025

Processo TCE/AL n.8930/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Arielle Correia de Souza

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo

seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade

administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5516/2025

Processo TCE/AL n.11670/2023

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Edinelma Maria da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5517/2025

Processo TCE/AL n.11682/2023

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Geysiane Ribeiro Domingos

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro

Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5518/2025

Processo TCE/AL n.11550/2023

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Bárbara Trajano Toledo

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5519/2025

Processo TCE/AL n.11562/2023

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Claene de Jesus Alencar

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5502/2025

Processo TCE/AL n.10040/2023

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Eneias Miguel de Lima

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5515/2025

Processo TCE/AL n.8950/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Danielle Gomes Alves

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5504/2025

Processo TCE/AL n.8942/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Claudemir Santos Lourenço

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal,

devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5506/2025

Processo TCE/AL n.10072/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Gilvaneide Ferreira da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5507/2025

Processo TCE/AL n.10052/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Gilberto Pereira Siqueira

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender

a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5492/2025

Processo TCE/AL n.10260/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Lívia Suzana de Oliveira

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB - 5494/2025

Processo TCE/AL n.10492/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Valdirene Gomes da Conceição

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5500/2025

Processo TCE/AL n.10480/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Rosângela Almeida Sampedro

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5503/2025

Processo TCE/AL n.10100/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Heloisa Cecília de Araujo Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5505/2025

Processo TCE/AL n.8790/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Ana Márcia da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade

administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5508/2025

Processo TCE/AL n.10280/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Maria Elielma Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5509/2025

Processo TCE/AL n.12690/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Nelma Gomes de Souza

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER 6PMPC/2PC/PB -5510/2025

Processo TCE/AL n.12710/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Simone Cristovão de Sá

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5489/2025/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 31.008780/2023

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Adhja Lyllian Estevam de Melo Alves

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5490/2025/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017792/2022

Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessado: Glenda Rubia Santos Moura

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata

o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5493/2025/6ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017770/2022

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Danielle Gomes Alves

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5495/2025/6ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017842/2022

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Marina Campos da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5496/2025/6ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017812/2022

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Janaina Lima da Cunha

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5498/2025/6ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017890/2022

Jurisdição: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Quitéria Lopes Dias da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

PARECER N.5495/2025/6ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.31.017842/2022



Jurisdicionado: Município de Delmiro Gouveia

Interessada: Marina Campos da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle que visa o registro de ato de admissão de pessoal

decorrente de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Delmiro Gouveia no exercício 2023, realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 03/2023.

(...)

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha